

Assunto: TAXAS devidas por atos das Autoridades de Saúde e por serviços prestados por outros Profissionais de Saúde Pública – 1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 8/2011, DE 11 DE JANEIRO

Para: Autoridades de Saúde, demais Profissionais de Saúde Pública e Assistentes Técnicos das Delegações de Saúde

Entrou em vigor no transato dia 18 de maio corrente o Decreto-Lei n.º 106/2012, de 17 de maio, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que aprovou os valores devidos por atos das Autoridades de Saúde e por serviços prestados por outros profissionais de saúde pública.

É, pois, de toda a conveniência e oportunidade divulgar a Orientação n.º 007/2012, de 18/05/2012, que a Direção-Geral da Saúde emitiu sobre as alterações dos valores daquelas taxas, juntamente com cópia do diploma legal que as opera.

Com os meus cumprimentos,

A Presidente



Ana Nunes

EM ANEXO: - Decreto-Lei n.º 106/2012, de 17 de maio;

- Orientação n.º 007/2012, de 18/05/2012, da Direção-Geral da Saúde.

GJ/RA/NG

e das Florestas, I. P., a referência ao «Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.», constante do artigo anterior, passa a considerar-se efetuada ao «Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *José de Almeida Cesário* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 7 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO IX

Zona de Proteção Especial das Ilhas Berlengas

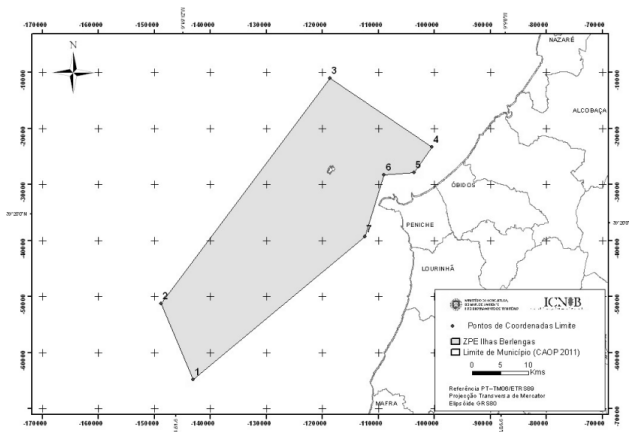
(superfície: 102 668 ha)

Limites

A área da Zona de Proteção Especial das Ilhas Berlengas é definida por um polígono, incluindo o arquipélago das Berlengas com todas as suas ilhas e ilhéus: Berlenga Grande e recifes adjacentes, Estelas, Farilhões-Forçadas e área marítima envolvente. Os seus limites são definidos pelas linhas retas que unem os pontos com as seguintes coordenadas, correspondentes à numeração na figura anexa:

PT-TM06/ETRS89

Ponto	X	Y	Latitude	Longitude
1	- 143 165,953 m	- 64 825,230 m	39.º 04' 21,468" N	9.º 47' 14,769"
2	- 148 838,798 m	- 51 222,430 m	39.º 11' 38,955" N	9.º 51' 21,394"
3	- 118 664,267 m	- 10 984,156 m	39.º 33' 40,043" N	9.º 30' 50,021"
4	- 100 438,562 m	- 23 272,615 m	39.º 27' 10,046" N	9.º 18' 00,042"
5	- 103 608,815 m	- 27 857,492 m	39.º 24' 40,060" N	9.º 20' 10,054"
6	- 108 981,897 m	- 28 236,495 m	39.º 24' 25,391" N	9.º 23' 54,377"
7	- 112 458,667 m	- 39 319,235 m	39.º 18' 24,511" N	9.º 26' 12,979"



Na tabela, as coordenadas retangulares (X e Y) referem-se ao Sistema de Referência PT-TM06/ETRS89 (Projeção Transversa de Mercator) e as coordenadas geográficas (Latitude e Longitude) referem-se ao Sistema de Referência ETRS89 (Elipsóide GRS80).

As coordenadas retangulares estão representadas na figura pela quadricula espaçada de 10 000 metros (cruzes) e as coordenadas geográficas por meridianos e paralelos espaçados de 15' de arco (linhas).»

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 106/2012

de 17 de maio

A determinação das condições de acesso a certos benefícios legais, nomeadamente de cariz meramente social e relativos a cuidados de saúde, aqui incluindo a isenção do pagamento de taxas moderadoras em virtude de in-

capacidade superior a 60 %, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, depende da obtenção de um atestado de incapacidade multiúso em junta médica.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que aprova os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública, prevê o pagamento de uma taxa pela emissão do referido atestado, no montante de € 50, valor esse que não considera as situações de renovação periódica nem prevê a especificidade das situações irreversíveis.

Nestes termos e considerando a atual conjuntura socio-económica, torna-se oportuno rever as condições em que têm vindo a ser requeridos os referidos atestados e, bem assim, ponderar as situações de renovação periódica e a especificidade das situações irreversíveis.

Assim, com o presente diploma pretende-se isentar de pagamento de taxa o pedido de renovação de atestado médico de incapacidade multiúso, nas situações de incapacidade permanente, não reversível mediante intervenção médica ou cirúrgica e reduzir, nas situações em que essa incapacidade não seja permanente nem irreversível, os valores a cobrar pela renovação do referido atestado, dos atuais € 50 para € 5, em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade.

Neste âmbito, foi devidamente considerada a Resolução da Assembleia da República n.º 65/2012, de 8 de maio. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que aprova os

valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j) Renovação de atestado médico de incapacidade multiúso, nas situações de incapacidade permanente, não reversível mediante intervenção médica ou cirúrgica.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro

O capítulo II do anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, passa a ter a redação constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 7 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

	Taxa (euros)
Capítulo I — Atestados médicos/certificados	
1.1 — Atestado médico	20
1.2 — Atestado médico de isenção da obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, por graves razões de saúde	10
1.3 — Confirmação de atestado médico	10

	Taxa (euros)
Capítulo II — Juntas médicas	
2.1 — Atestado multiúso de incapacidade em junta médica	50
2.2 — Atestado em junta médica de recurso	100
2.3 — Renovação de atestado médico de incapacidade multiúso em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade	5
2.4 — Renovação do atestado médico de incapacidade multiúso em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade em junta médica de recurso	5
Capítulo III — Trânsito mortuário	
3.1 — Transporte internacional/trasladação internacional	100
Capítulo IV — Pareceres	
4.1 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com área ≤ 100 m ²	50
4.2 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com área > 100 m ²	100
4.3 — Estabelecimentos de apoio social com área ≤ 100 m ²	50
4.4 — Estabelecimentos de apoio social com área > 100 m ²	100
4.5 — Recintos com diversões aquáticas com área > 100 m ²	100
4.6 — Outros pareceres sobre projetos de construção, reconstrução, alteração, ampliação com área ≤ 100 m ²	50
4.7 — Outros pareceres sobre projetos de construção, reconstrução, alteração, ampliação com área > 100 m ²	100
4.8 — Outros pareceres não especificados	100
Capítulo V — Vistorias	
5.1 — Vistorias a locais com área ≤ 100 m ²	100
5.2 — Vistorias a locais com área > 100 m ² e ≤ 500 m ²	200
5.3 — Vistorias a locais com área > 500 m ² e ≤ 1 000 m ²	300
5.4 — Vistorias a locais com área > 1 000 m ²	400
5.5 — Outras vistorias não especificadas	150
Capítulo VI — Sanidade marítima	
6.1 — Vistorias a navios com:	
6.1.1 — ≤ 150 t líquidas	200
6.1.2 — > 151 t e ≤ 1 000 t líquidas	300
6.1.3 — > 1 001 t e ≤ 5 000 t líquidas	400
6.1.4 — > 5 000 t líquidas	500
6.2 — Emissão de certificado de controlo sanitário/isenção de controlo sanitário	
	100
6.3 — Prorrogação do certificado sanitário	
	50
6.4 — Vistoria complementar a navio	
	½ do valor da respetiva
6.5 — Concessão de livre prática a embarcações:	
6.5.1 — Navios com ≤ 150 t líquidas:	
6.5.1.1 — 1.º período (8 h-16 h)	50
6.5.1.2 — 2.º período (16 h-24 h)	100
6.5.1.3 — 3.º período (0 h-8 h)	150
6.5.2 — Navios com > 150 t e ≤ 1 000 t líquidas:	
6.5.2.1 — 1.º período (8 h-16 h)	100
6.5.2.2 — 2.º período (16 h-24 h)	200
6.5.2.3 — 3.º período (0 h-8 h)	300
6.5.3 — Navios com > 1 000 t e ≤ 5 000 t líquidas:	
6.5.3.1 — 1.º período (8 h-16 h)	200
6.5.3.2 — 2.º período (16 h-24 h)	300
6.5.3.3 — 3.º período (0 h-8 h)	400
6.5.4 — Navios com > 5 000 t líquidas:	
6.5.4.1 — 1.º período (8 h-16 h)	300
6.5.4.2 — 2.º período (16 h-24 h)	400
6.5.4.3 — 3.º período (0 h-8 h)	500
6.6 — Desembarço sanitário (independentemente da tonelagem):	
6.6.1 — 1.º período (8 h-16 h)	50
6.6.2 — 2.º período (16 h-24 h)	100
6.6.3 — 3.º período (0 h-8 h)	150
6.7 — Visita de saúde a embarcações:	
6.7.1 — Navios com ≤ 150 t líquidas:	
6.7.1.1 — 1.º período (8 h-16 h)	100
6.7.1.2 — 2.º período (16 h-24 h)	150

	Taxa (euros)
6.7.1.3 — 3.º período (0 h-8 h)	200
6.7.2 — Navios com > 150 t e ≤ 1 000 t líquida:	
6.7.2.1 — 1.º período (8 h-16 h)	150
6.7.2.2 — 2.º período (16 h-24 h)	250
6.7.2.3 — 3.º período (0 h-8 h)	350
6.7.3 — Navios com > 1 000 t e ≤ 5 000 t líquidas:	
6.7.3.1 — 1.º período (8 h-16 h)	300
6.7.3.2 — 2.º período (16 h-24 h)	400
6.7.3.3 — 3.º período (0 h-8 h)	500
6.7.4 — Navios com > 5 000 t líquidas:	
6.7.4.1 — 1.º período (8 h-16 h)	400
6.7.4.2 — 2.º período (16 h-24 h)	500
6.7.4.3 — 3.º período (0 h-8 h)	600

	Taxa (euros)
Capítulo VII — Vacinação internacional	
7.1 — Vacina contra febre amarela (por inoculação) . . .	20
7.2 — Vacina contra febre tifoide (por inoculação) . . .	20
7.3 — Vacina contra encefalite japonesa (por inoculação)	15
7.4 — Vacina contra meningite tetravalente (A, C, W135, Y) (por inoculação)	20
7.5 — Vacina contra raiva (pré-exposição) (por inoculação)	15
Capítulo VIII — Cópias	
8.1 — Fotocópia simples por página	0,50
8.2 — Fotocópia autenticada por página	1,50
8.3 — Cópia em suporte digital	5

ORIENTAÇÃO

DA DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE

1899-2012
112 anos



NÚMERO: 007/2012

DATA: 18/05/2012

ASSUNTO: Taxas devidas pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública

PALAVRAS-CHAVE: Taxas; Autoridades de Saúde

PARA: Autoridades de Saúde

CONTACTOS: Unidade de Apoio às Emergências de Saúde Pública (uesp@dgs.pt)

Nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 14/2012, de 26 de janeiro, emite-se a Orientação seguinte:

Com a entrada em vigor, hoje, do Decreto-Lei nº 106/2012, de 17 de maio, verifica-se a primeira alteração do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de janeiro, que aprova os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública.

Considerada a atual conjuntura socioeconómica, entendeu-se oportuno rever as condições em que têm vindo a ser requeridos os referidos atestados, nomeadamente, as situações de renovação periódica e aquelas que são consideradas definitivas.

O diploma em análise tem os seguintes objetivos:

1. Isentar de pagamento de taxa, o pedido de renovação de atestado médico de incapacidade multiuso, nas situações de incapacidade permanente, não reversível mediante intervenção médica ou cirúrgica;
2. Reduzir, dos atuais 50 € para 5€, o pagamento de taxa, correspondente ao pedido de renovação de atestado médico de incapacidade multiuso, nas situações de incapacidade que não seja permanente nem irreversível;
3. Reduzir, dos atuais 100 € para 5€, o pagamento de taxa, relativa à renovação do atestado médico de incapacidade multiuso em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade em junta médica de recurso.

Tais objetivos, encontram a sua previsão normativa, respetivamente, na alínea j) do artº 5º; no ponto 2.3 e no ponto 2.4, ambos, do capítulo II do Anexo, a que se refere o artº 3º do diploma.

Com efeito, a isenção do pagamento de taxa refere-se a todas as situações em que os utentes possuam, com qualquer data, um atestado em que a avaliação da sua incapacidade tenha sido considerada definitiva.

Assim, os utentes que se encontrem nesta situação, podem requerer junta médica de avaliação de incapacidade, por vários motivos, entre eles, para emissão de atestado de acordo com o modelo em vigor, por pedido de outros serviços públicos ou privados que pretendem um atestado com data de emissão mais recente, entre outros.

Em todos os casos, por terem uma incapacidade considerada permanente, não reversível mediante intervenção médica ou cirúrgica, entenda-se definitiva, está isento do pagamento de taxa.

Diferentemente, nas situações em que o utente possui uma incapacidade que não seja permanente nem irreversível, devendo ser entendido, por possuir um atestado de avaliação de incapacidade que tenha determinado uma nova data para revisão ou reavaliação da incapacidade, está sujeito ao pagamento da taxa, ora reduzida para o valor de 5€.

Os utentes que se apresentem pela primeira vez à junta médica de avaliação de incapacidades ou requeiram uma junta médica sem ser por motivo de revisão ou reavaliação, estão sujeitos ao pagamento de 50€.

A Direção-Geral emitirá novas orientações relativamente aos casos cujos procedimentos devam ser harmonizados.



Francisco George
Diretor-Geral da Saúde